



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1038/2025
Data: 01/09/2025 - Horário: 08:47
Administrativo

MEMORIAL DE ESCLARECIMENTO AOS VEREADORES
Projeto de Lei n.º 031/2025 – Organizações Sociais da Saúde (OSS)

Ofício n. 682/2025/GAB.

Diamantino/MT, 29 de agosto de 2025.

Senhores Vereadores,

Com o objetivo de contribuir para o debate legislativo e esclarecer os requerimentos formulados por esta Casa de Leis em relação ao Projeto de Lei n.º 031/2025, que disciplina o regime jurídico de atuação das Organizações Sociais da Saúde no Município de Diamantino/MT, apresentamos as necessárias respostas ao Pedido de Informações que integra o Ofício n. 18/2025/CP-CFO, de 18 de agosto de 2025, conforme a seguir:

Em atenção ao Ofício nº 18/2025, que solicita esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 31/2025, apresentamos, de forma objetiva e fundamentada, as respostas ponto a ponto aos questionamentos formulados.

Cumpramos destacar, desde logo, que o Projeto de Lei nº 31/2025 tem caráter meramente autorizativo e habilitador, estabelecendo o marco regulatório local para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais de Saúde (OSS).

Essas entidades poderão, futuramente, participar de Edital de Chamamento Público, tipo melhor técnica, para a celebração de contratos de gestão que abarquem a gestão do Hospital Municipal São João Batista e das demais atividades de saúde previstas no art. 2º do PL, incluindo atenção primária, secundária e terciária, urgência e emergência, ações preventivas, serviços ambulatoriais e hospitalares, diagnóstico, tratamento e reabilitação.

Assim, a lei não vincula automaticamente o Município à contratação de OSS, nem limita sua aplicação apenas ao Hospital Municipal, mas cria o marco jurídico para eventual adoção desse modelo, sem excluir outras formas de gestão que vêm sendo estudadas pelo Executivo.

Questionamentos e Respostas

(1) Quais são os requisitos para a qualificação de OSS?

Resposta:

O Projeto de Lei nº 31/2025, em seus arts. 3º e 4º, disciplina os requisitos específicos para que entidades privadas sem fins lucrativos possam se qualificar como Organizações Sociais de Saúde (OSS) no Município de Diamantino

Esses requisitos não constituem inovação isolada, mas refletem a harmonização da legislação local com normas já consolidadas:



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Lei Federal nº 9.637/1998;

Lei Complementar Estadual nº 583/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 764/2024.

O PL municipal exige idoneidade, tempo mínimo de constituição, regularidade fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira e experiência técnico-gerencial.

Cumpra-se enfatizar que a lei proposta tem caráter autorizativo e habilitador, funcionando como marco regulatório local. Já as questões mais específicas e regulamentares serão disciplinadas em decreto regulamentador.

A eventual seleção de entidades somente ocorrerá mediante Edital de Chamamento Público para Seleção de Organização Social de Saúde, contendo regras claras e objetivas sobre os critérios de julgamento, prazos e condições de participação.

(2) Quem será responsável pela análise dos pedidos de qualificação?

Resposta:

A análise do pedido de qualificação será realizada em duas dimensões complementares:

Capacidade técnica – a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de comissão especial, preferencialmente composta por servidores de carreira, cuja constituição e funcionamento serão detalhados em decreto regulamentador;

Conformidade jurídica – a cargo da Procuradoria-Geral do Município (PGM), nos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 583/2017.

Somente após essa dupla análise, e constatado que a entidade atende aos requisitos da lei municipal — especialmente quanto à experiência técnica e gerencial e à boa situação econômico-financeira — será expedido o título de Organização Social de Saúde (OSS), por decreto do Prefeito, precedido de parecer final da PGM.

Destaca-se, ainda, que todas as regras aplicáveis a essa fase constarão de decreto regulamentador, e que a escolha final da entidade ocorrerá somente por meio de Edital de Chamamento Público, instrumento que assegura transparência e igualdade de condições.

(3) Transparência na fase de qualificação das OSS

O Projeto de Lei nº 31/2025 prevê medidas específicas de publicidade já na fase de qualificação das entidades interessadas em atuar como Organizações Sociais de Saúde.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

O art. 3º, §6º, dispõe que o Poder Público poderá, no primeiro trimestre de cada ano, dar ampla publicidade ao propósito de qualificar entidades como OSS, mediante publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT, em jornal de grande circulação e nos sítios eletrônicos oficiais do Município de Diamantino e da AMM/MT.

Além disso, todos os atos decisórios do processo de análise dos pedidos de qualificação serão publicizados, assegurando controle interno e externo. Para tanto, coexistirão dois instrumentos normativos complementares:

Decreto regulamentador, que disciplinará as questões mais pontuais e específicas (fluxos administrativos, composição da comissão avaliadora, prazos e procedimentos internos);

Edital de Chamamento Público para Seleção de Organização Social de Saúde, que conterá regras claras e objetivas sobre critérios de julgamento, prazos, condições de participação e garantias de transparência.

Dessa forma, tanto a fase de qualificação quanto a futura seleção das entidades — seja para a gestão do Hospital Municipal ou das demais atividades de saúde do art. 2º — serão conduzidas com lisura, publicidade e segurança jurídica.

(4) Imunidade/Isenção Tributária e Fiscalização de Pagamentos

a) Imunidade/Isenção Tributária

O art. 40 do Projeto de Lei nº 31/2025 prevê que as entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde no Município de Diamantino serão equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto mantiverem contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Saúde.

Importa destacar que esse dispositivo não cria renúncia de receita, tampouco institui isenção ou imunidade automática, uma vez que a concessão de benefícios fiscais depende de lei específica (art. 150, §6º, da Constituição Federal e art. 176 do CTN), além da observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 da LC nº 101/2000).

O art. 9º, inciso c, do CTN estabelece a vedação à instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços de instituições de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais. O art. 14 do CTN, por sua vez, exige que a entidade não distribua patrimônio ou rendas, aplique integralmente os recursos na finalidade essencial e mantenha escrituração contábil regular.

No entanto, essa imunidade não se aplica de forma automática às entidades qualificadas como OSS: dependerá sempre da comprovação, pela interessada, de



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

que preenche todos os requisitos legais autorizadores perante a autoridade competente.

Qualquer requerimento que importe em isenção, imunidade ou não incidência — e, conseqüentemente, em renúncia de receita — será precedido de procedimento administrativo, com análise pelo Departamento de Tributos, Unidade de Controle Interno, Procuradoria-Geral do Município e Secretaria de Fazenda, para só então ser objeto de decisão administrativa fundamentada.

Portanto, o caso em questão trata apenas da qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como OSS, o que, por si só, não resulta em situação de imunidade, isenção ou não incidência tributária.

b) Pagamentos e Fiscalização

Quanto aos pagamentos que futuramente serão feitos pelo Município às entidades selecionadas, cumpre esclarecer que a lei tem natureza apenas autorizativa, fixando diretrizes gerais.

As nuances operacionais relativas à forma de prestação de contas serão disciplinadas em decreto regulamentador, a ser editado pelo Chefe do Executivo. Além disso, os documentos comprobatórios necessários à prestação de contas constarão expressamente do Contrato de Gestão, que será firmado com a entidade melhor classificada no Edital de Chamamento Público, instrumento que conterà regras claras e objetivas sobre execução, acompanhamento e fiscalização.

A fiscalização dos pagamentos ocorrerá mediante duas análises complementares:

Análise contábil-escritural – realizada com base em recibos e notas fiscais correspondentes ao mês de competência, extratos das contas bancárias de custeio e de reserva legal, bem como balancetes referentes ao mês anterior. Esses documentos serão exigidos em conformidade com decreto regulamentador e com o contrato de gestão;

Análise de metas – verificação do cumprimento das metas previamente definidas, realizada por comissão composta, no mínimo, por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde (CMS), da entidade contratada e do Escritório Regional de Saúde.

Assim, os repasses estarão sempre condicionados à comprovação documental e à aferição dos resultados, abrangendo não apenas a gestão hospitalar, mas todas as atividades do art. 2º do PL.

(5) Encargos de Dívidas – Art. 37



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

O art. 37 do Projeto de Lei nº 31/2025 não autoriza a assunção de dívidas privadas das entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde. O dispositivo limita-se a prever que, em caso de déficit orçamentário decorrente da execução do contrato de gestão, poderá haver ressarcimento pelo Município, desde que observados requisitos estritos.

Esse ressarcimento não é automático e seguirá rito formal:

A definição da existência de eventual déficit orçamentário será precedida de avaliação por Comissão composta, no mínimo, por representantes da Secretaria Municipal de Saúde de Diamantino, do Conselho Municipal de Saúde (CMS), da entidade contratada e do Escritório Regional de Saúde;

Essa comissão elaborará relatório circunstanciado e o encaminhará à Secretaria Municipal de Saúde. A Secretaria, então, solicitará manifestação da Unidade de Controle Interno Municipal e parecer da Procuradoria-Geral do Município. Apenas após essas etapas poderá ser proferida decisão administrativa pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente publicada.

Todo esse rito será regulamentado em decreto específico, a fim de dar maior clareza e segurança jurídica.

Portanto, o Município não responde por obrigações assumidas livremente pelas OSS no âmbito privado, mas apenas poderá repor déficit comprovado e auditado no âmbito do contrato de gestão, desde que vinculado à execução das metas pactuadas e após processo administrativo completo.

Esse modelo segue a lógica já consolidada na Lei Federal nº 9.637/1998, na Lei Complementar Estadual nº 583/2017 e no Decreto Estadual nº 764/2024, que igualmente não autorizam a assunção de dívidas privadas das OSS pelo Poder Público.

(6) Critérios Técnico-Financeiros

O Projeto de Lei nº 31/2025, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece que, para a qualificação como Organização Social de Saúde, a entidade deverá demonstrar boa situação econômico-financeira, a ser aferida mediante indicadores objetivos, tais como índices de liquidez, solvência e endividamento.

Essa previsão está alinhada à Lei Federal nº 9.637/1998, que exige idoneidade financeira como condição para a qualificação; e à Lei Complementar Estadual nº 583/2017, que, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 764/2024, detalhou critérios de análise econômico-financeira das OSS em Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

No âmbito municipal, os parâmetros específicos de avaliação (fórmulas de cálculo, valores de referência, metodologias) serão definidos em decreto regulamentador, garantindo uniformidade e segurança jurídica na aplicação.

Adicionalmente, os documentos comprobatórios e indicadores exigidos constarão expressamente do Edital de Chamamento Público, assegurando regras claras e objetivas para todos os interessados.

Assim, fica garantido que somente entidades que apresentem comprovada solidez econômico-financeira poderão ser qualificadas, reduzindo riscos para o Município e para a boa execução dos serviços de saúde.

(7) Art. 40 e Isenções Fiscais

O art. 40 do Projeto de Lei nº 31/2025 não cria, por si só, qualquer isenção ou imunidade tributária. O dispositivo apenas prevê que as entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde poderão ser equiparadas às entidades de interesse social e utilidade pública, para fins tributários, enquanto mantiverem contrato de gestão com a Secretaria de Saúde.

Contudo, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 150, §6º), o Código Tributário Nacional (art. 9º, c; art. 14; e art. 176) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 da LC nº 101/2000), a concessão de benefícios fiscais depende de lei específica, acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e das medidas compensatórias.

Ademais, o art. 14 do CTN estabelece requisitos obrigatórios para que uma entidade de assistência social possa usufruir de imunidade:

Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

Aplicar integralmente os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

Manter escrituração contábil regular, capaz de comprovar a origem e aplicação de suas receitas e despesas.

Assim, a mera qualificação da entidade como OSS não implica automaticamente em imunidade, isenção ou não incidência tributária. Caberá à entidade interessada pleitear o reconhecimento do direito e comprovar o cumprimento de todos os requisitos legais autorizadores perante a autoridade competente.

Qualquer requerimento que importe em isenção, imunidade ou não incidência — e, conseqüentemente, em renúncia de receita — será necessariamente precedido de procedimento administrativo, com análise técnica pelo Departamento de Tributos, pela Unidade de Controle Interno, pela Procuradoria-Geral do Município (PGM) e pela



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Secretaria Municipal de Fazenda, para só então ser objeto de decisão administrativa fundamentada.

Dessa forma, o PL nº 31/2025 limita-se a estabelecer o marco regulatório municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 9.637/1998, a Lei Complementar Estadual nº 583/2017 e o Decreto Estadual nº 764/2024, não resultando, por si só, em qualquer renúncia de receita.

(8) Viabilidade Econômica do Modelo

O modelo de Organizações Sociais de Saúde (OSS), instituído pela Lei Federal nº 9.637/1998, regulamentado em Mato Grosso pela Lei Complementar nº 583/2017 e pelo Decreto Estadual nº 764/2024, é amplamente consolidado no país e adotado em diversos Estados e Municípios. Trata-se de um arranjo institucional que permite maior flexibilidade administrativa, eficiência na gestão e fortalecimento dos mecanismos de controle, sem afastar a supremacia do interesse público.

O Projeto de Lei nº 31/2025 tem caráter meramente autorizativo, estabelecendo o marco regulatório municipal para possibilitar a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como OSS. A eventual contratação da entidade responsável pela gestão do Hospital Municipal São João Batista somente ocorrerá mediante chamamento público, tipo melhor técnica, com regras claras e objetivas, assegurando isonomia entre os concorrentes e máxima vantagem ao Município.

Importa ressaltar que o Poder Executivo não está se limitando à forma de gestão por OSS. Ao contrário, vem promovendo estudos, visitas técnicas e pesquisas comparativas sobre outros formatos de gestão, seja de forma direta (pelo próprio Município) ou indireta (por exemplo, por meio de OSCIP), sempre avaliando alternativas que melhor atendam ao interesse público.

Dessa forma, o escopo da lei é apenas autorizativo, não vinculando o Município à celebração de contrato de gestão com OSS. A adoção efetiva do modelo dependerá de futura decisão administrativa, com base nos estudos realizados e nos resultados do processo de chamamento público.

As questões mais específicas de natureza operacional e regulamentar serão definidas em decreto regulamentador e no próprio contrato de gestão hospitalar, que fixará as metas, indicadores, parâmetros de custeio e documentos necessários à prestação de contas.

Assim, a viabilidade econômica do modelo decorre de sua já reconhecida aplicação em âmbito nacional e estadual, bem como do fato de que sua adoção em Diamantino será precedida de processo transparente, competitivo e juridicamente seguro, com amplo controle social, interno e externo.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 31/2025 possui natureza autorizativa e habilitadora, estabelecendo o marco regulatório para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais de Saúde, em conformidade com a Lei Federal nº 9.637/1998, a Lei Complementar Estadual nº 583/2017 e o Decreto Estadual nº 764/2024.

O diploma não vincula o Município à contratação de OSS, nem se restringe à gestão do Hospital Municipal São João Batista, alcançando também as demais atividades de saúde descritas no art. 2º do projeto, tais como atenção primária, secundária e terciária, urgência e emergência, ações preventivas, serviços ambulatoriais e hospitalares, diagnóstico, tratamento e reabilitação.

Todos os pontos questionados pela Câmara Municipal foram enfrentados e demonstram que:

- a) a lei cuida apenas de diretrizes gerais, remetendo detalhes a decreto regulamentador e a Edital de Chamamento Público com regras claras e objetivas;
- b) não há criação automática de imunidade, isenção ou assunção de dívidas privadas;
- c) a fiscalização financeira e de metas será rigorosa, com participação de órgãos de controle interno, PGM, Secretaria de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Escritório Regional de Saúde;
- d) a adoção do modelo dependerá de futura decisão administrativa e de chamamento público, sendo uma das alternativas em estudo pelo Executivo.

Assim, o PL nº 31/2025 assegura segurança jurídica, transparência e ampla fiscalização, compatibilizando a legislação municipal às normas federal e estadual, e fornecendo ao Município de Diamantino mais uma ferramenta de gestão em saúde, sem afastar outras formas de organização que vêm sendo igualmente avaliadas.

Diante do exposto, apresentamos as respostas aos questionamentos feitos por estes Édis, na esperança de que tenhamos conseguido sanar possíveis dúvidas e esclarecer pontos de destaque para o prosseguimento e aprovação do projeto de lei.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

FRANCISCO FERREIRA
MENDES
JUNIOR:39787435153

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2025.09.01 08:33:46 -03'00'

FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR
Prefeito Municipal